

Exclusão social: considerações a partir de uma inscrição latina*

PEDRO PAULO A. FUNARI
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

RESUMO

No presente artigo, analisa-se uma inscrição latina como fonte para o estudo da exclusão social no mundo romano. São analisados, em primeiro lugar, alguns estudos recentes sobre o assunto no contexto dos modelos normativos de interpretação da sociedade romana. Em seguida, estabelece-se o texto de uma inscrição latina, a assim denominada Aljustrel, inscrição proveniente de Portugal, publicada originalmente em CIL II 5181, seguida por traduções e comentários. Busca-se assim demonstrar como o conflito social implícito no texto é subestimado por modelos normativos de interpretação dominantes.

Palavras-chave: Roma; Exclusão Social; Epigrafia;

ABSTRACT

The author studies a legal Latin inscription as a source for the study of social exclusion in the Roman world. He begins by putting recent studies on the subject in the context of normative interpretative frameworks of Roman society. He then establishes the text of a Latin inscription, the so-called Aljustrel inscription from Portugal, published originally in CIL II 5181, followed by translations and com-

ments. He shows how social stress implicit in the text is underestimated by prevailing normative interpretative frameworks.

Keywords: Rome; Social Exclusion; Epigraphy

APRESENTA-SE, AQUI, UMA INSCRIÇÃO LATINA NORMATIVA como fonte para o estudo da exclusão social no mundo romano. Inicia-se por tratar da historiografia contemporânea e sua ênfase em interpretações normativas da sociedade romana. Em seguida, apresenta-se o texto latino da inscrição de Aljustrel, Portugal, publicada em CIL II 5181, e propõe-se uma tradução comentada da epígrafe. Procura mostrar-se as tensões sociais que se evidenciam no documento e que indicam a existência de conflitos sociais latentes e pouco ressaltados pelos modelos normativos de interpretação da sociedade romana.

Existiria insatisfação social no Mundo Antigo? Uma longa tradição historiográfica considera que não, ancorada em interpretações normativas da sociedade antiga, que seria caracterizada pelo arreglo, pelo compadrio, pela cooptação. De onde vem essa noção de uma sociedade harmônica? Em grande parte, provém da compreensão do funcionamento da sociedade contemporânea, que também ela seria fundada em alianças, em redes de trocas que a todos manteria enredados, em interação. A sociedade é entendida como uma *koinonia* (cf. Aristóteles, *Política* 1252^a7), uma comunidade de parceiros que compartilham valores em um todo homogêneo (cf. Aristóteles, *Política* 1328^a21). Essa homogeneidade social acomodaria interesses e evitaria conflitos e contradições, um conceito derivado dos movimentos nacionalista de cunho capitalista (Handler, 1988).

Eppure nem tudo parece confirmar esse quadro róseo. Em primeiro lugar, do ponto de vista epistemológico, a noção mesma de homogeneidade (*sensu* moderno) social parece ser uma invenção recente, sustentáculo do Estado nacional de fins do século XVIII, a serviço da formação de identidades nacionais burguesas. Tem havido, de fato, uma crescente insatisfação com tais modelos interpretativos holísticos e uma apreciação do caráter fluido e heterogêneo das sociedades em geral. Em seguida, no que se refere ao Mundo Antigo, em particular, têm-se mostrado como tais interpretações originaram-se dos interesses das elites imperialistas. Por fim, um estudo direto e aprofundado da documentação antiga, seja ela escrita ou material, também tem mostrado as deficiências das leituras sociológicas normativas (Funari; Hall & Jones, 1999) e propugnado pelo caráter heterogêneo e contraditório das sociedades.¹

Neste contexto, tratarei de uma inscrição que, em sua materialidade, envolve um estudo a um só tempo arqueológico, histórico, filológico e paleo-

gráfico e que indica que as tensões não eram tão abafadas quanto nos poderiam fazer supor os modelos normativos. A escolha de uma inscrição prescritiva e oficial não foi casual, pois embora seja uma inscrição aparentemente tão propícia aos esquemas interpretativos normativos, não deixa de mostrar as tensões sociais. Refiro-me à famosa inscrição de Vipasca. A Lusitânia romana possuía diversas minas e, em Aljustrel, uma mina de cobre localizava-se no povoado *Vipascum* ou *Vipasca*. A área mineira de Vipasca era administrada por um *procurator et rationalium uicarius*. Entre 1876 e 1906 encontraram-se placas de bronze contendo a legislação que vigorava no distrito à época de Adriano (117-138 d.C.). Os diversos serviços públicos de Vipasca, como o banho mencionado no trecho reproduzido e traduzido a seguir, constituíam monopólios, que o *procurator* entregava a administradores privados mediante o pagamento de uma renda. Os fragmentos abaixo fazem parte da tábua encontrada em 1876, hoje desaparecida. O texto foi originalmente publicado no *Corpus Inscriptionum Latinarum, II*, 5181, por Aemilius Hübner. A reconstituição do texto, aqui adotada, foi realizada por José d'Encarnação, em *Inscrições Romanas do Conuentus Pacensis. Subsídios para o Estudo da Romanização*, ainda que a tradução seja diversa daquela apresentada pelo estudioso lusitano.

Trata-se de um documento oficial, publicado para conhecimento geral, utilizando um vocabulário técnico, de cunho jurídico e uma grafia conservadora. Na transcrição, seguindo a praxe da edição epigráfica, os sinais <> são usados para acrescentar trechos que faltam no original, enquanto os sinais () são utilizados para completar palavras abreviadas.

A tradução procurou afastar-se pouco do original latino, tendo em vista o caráter técnico do texto. Alguns termos, assim, merecem breve menção. *Conductor* foi traduzido por “arrendatário”, por tratar-se, precisamente, de um arrendamento. *Serui Caesaris*, traduzido, em geral, por “escravos imperiais”, foi vertido pelo pouco usual “escravos de César” a fim de ressaltar a ligação do escravo com o Estado, fato ressaltado na mesma oração pela expressão *qui procuratori in officis erunt*, “que estiverem a serviço do procurador”. O texto apresenta, como é comum em epígrafes, termos que não são encontrados na tradição literária e cuja interpretação é hipotética. Mencionem-se os seguintes: *rana*, que pode significar uma rã esculpida na parede para determinar a altura que a água devia atingir ou que pode ser um termo técnico que não sobreviveu nos vernáculos; *ostile*, um *hapax*, provavelmente ligado a *ustilis*, derivado de *uro* (“queimar”). *Pittacium*, literalmente “uma folhinha, um anúncio escrito”, foi interpretado por Hübner como sinônimo de *uectigal*, mas preferi manter a

imprecisão do original ao traduzir por “anúncios públicos”. A grafia de alguns vocábulos tampouco é clássica, como *aliut* por *aliud*, ou *siquid* por *siquis*.

Balnei fruendi. Conductor balinei sociusue eius omnia sua inpena balineum, <quod ita conductum habe>bit in pr(idie) k(alendas) Iul(ias) primas omnibus diebus calfacere et praestare debeto a prima luce in horam spetim<am diei mulieribus> et ab hora octava in horam secundam noctis uiris arbitrato proc(uratoris) qui metallis praeerit. Aquam in <aenis usque ad> summam ranam hypocaustis et in labrum tam mulieribus quam uiris profluentem recte praestare debeto. Conductor a uiris sing(ulis) aeris semisses et a mulieribus singulis aeris asses exigit. Excipiuntur liberti et serui <Caes(aris) qui proc(uratoris)> in officis erunt uel commoda percipient, item inpuberes et milites. Conductor socius actorue eius <balineum et instrumen>ta omnia quae ei adsignata erunt integra conductione peracta reddere debeto nisi si qua uetustate c<orrupta erunt>. Aena quibus utetur lauare tergere ungue- reque adipe e recenti tricensima quaque die recte debeto. <Si uis maior per aliquod tempus inpedi>erit, quo minus lauare recte possit, eius temporis pro rata pensionem conductor reputare deb<eto. Praeter> haec et siquid aliut eiusdem balinei exercendi causa fecerit reputare nihil debebit. Conductoris ue<ndere ligna> nisi ex recisaminibus ramorum quae ostili idonea non erunt ne liceto. Si aduersus hoc quid fecerit, in singul<as uenditiones HS. (sester- tios)> centenos n(ummos) fisco d(are) d(ebet). Si id balineum recte praebitum non erit, tum proc(uratoris) metallorum multam conductoris quo<ti>ens recte praebitum non erit usque ad HS (sestertios) CC (ducentos) dicere liceto. Lignum conductor repositum omni tempore habeto, quod diebus <satis sit>.

Vsurpationes puteorum siue pittaciarum. Qui intra fi[nes metalli Vipascencis puteum locum] que putei iuris retinendi causa usurpabit occupabitue e lege metallis dicta, b[iduo proximo quod usurpauerit occupa]uerit apud conducto- rem socium actoremue huius uectigalis profiteatur...

Sobre o uso do Banho. O arrendatário do Banho ou o seu sócio deve prover a calefação da sala de banho, inteiramente às suas custas, todos os dias, até à véspera das calendas de Julho, e tê-la em condições de uso, para as mulhe- res, desde o alvorecer até à sétima hora do dia e, para os homens, desde a

oitava hora até à segunda hora da noite, a juízo do procurador que estiver no comando das minas. Deverá encher de água, corretamente, as caldeiras de bronze até o topo da rã e fazê-la fluir para a banheira, tanto para as mulheres como para os homens. O arrendatário cobrará aos homens meio asse, cada um deles, e um asse a cada mulher. Excetuam-se os libertos e os escravos de César a serviço do procurador ou que dele recebam retribuição, bem como os impúberes e os soldados. O arrendatário, seu sócio ou agente, deve entregar íntegros o Banho e todas as instalações que lhe tiverem sido confiadas, quando terminar o prazo de arrendamento, excetuando-se o que se tiver deteriorado com o tempo. Deverá, a cada trinta dias, lavar, polir e untar, com gordura fresca e com cuidado, as caldeiras de cobre em uso. Se por motivo de força maior e por um tempo determinado, o Banho não puder ser convenientemente utilizado, dever-se-á conceder ao arrendatário uma indenização proporcional ao período de interdição. Excetuando-se este caso e se precisar fazer algo para o uso do Banho, não terá direito a indenização alguma. Não é permitido ao arrendatário vender lenha, a não ser que sejam ramos impróprios para a queima. Se fizer algo em desacordo com esta determinação, terá de pagar ao fisco cem sestércios por cada venda ilegal. Se a sala de banho não estiver em boas condições, então o procurador das minas poderá aplicar ao arrendatário uma multa, quantas vezes ocorrer de não estarem bem mantidas, até o valor de duzentos sestércios. O arrendatário sempre terá armazenada lenha suficiente para...dias.

Usurpações dos poços ou dos anúncios publicados. Quem, dentro dos limites das minas de Vipasca, usurpar ou ocupar um poço ou o local de um poço, com a intenção de ficar com direito de mantê-lo, de acordo com os ditames da lei das minas, terá dois dias para professar o que usurpou ou ocupou junto do arrendatário, do sócio ou do agente desse imposto...

Os dois trechos selecionados prescrevem uma série de atitudes, mas explicitam as transgressões esperadas. O arrendatário deve aquecer a sala de banho e fornecer água quente para homens e mulheres (o que sugere que nem sempre o fazia), deve isentar de pagamento os funcionários públicos, os impúberes e soldados (mas soldados e funcionários têm mais como exigir a isenção do que os *inpuberes*), não deve vender lenha (o que indica que poderia vender). As usurpações e ocupações constituem exemplos ainda mais claros da transgres-

são. Os termos usados referem-se a atividades prescritas, ilegais, embora, na origem, *usurpatio* e *usurpare* significassem a simples posse, pois derivam de *usus* e *rapio* (“pegar com força”). *Rapio* já indicava “roubar” à época de Plauto (Men.1,3,11: *erat ei uiuendum latronum ritu, ut tantum haberet, quantum rapere potuisset*) e, durante o principado, *usurpatio* havia consolidado seu sentido de ato ilegal (cf. Suet. Claud.25, *ciuitatem romanam usurpantes securi percussit*), o que seria definido como *illicitus* por Ulpiano no Digesto (47,22,2). *Occupare* também denota o uso da força, como já aparece em César (B.C. 1,20: *eamque oppidi partem, quae munitissima videretur occupant*), como *occupatio*. Essas ocupações e usurpações ilegais por definição, segundo o documento, podem gerar um reconhecimento legal, *iuris retinendi causa*, “com a intenção de ficar com o direito de reter para si o poço”. A expressão *iuris retinendi* é um verdadeiro oxímoro, pois *iuris* contrapõe-se à “retenção” forçada, ilegal, de algo. Pequenos detalhes, mas que demonstram que, mesmo por detrás das normas, havia o reconhecimento dos conflitos e contradições. À prescrição, contrapunha-se a burla, à regra, o desregramento.²

Agradecimentos

ESTE ARTIGO RESULTA DE REFLEXÕES SURGIDAS na Mesa-Redonda, coordenada por Antônio Silveira Mendonça, com Isabela e P.P.A. Funari, em reunião da Sociedade Brasileira de Estudos Clássicos, em Ouro Preto, em Agosto de 2001. Agradeço a José d’Encarnação, Martin Hall, Siân Jones e João Batista Toledo Prado. A responsabilidade pelas idéias restringe-se ao autor.

REFERÊNCIAS

- CONFINO, A. The nation as a local metaphor: Heimat, National Memory and the German Empire, 1871-1918. *Memory and history*, v. 5, p. 42-86, 1993.
- FUNARI, P. P. A.; HALL, M.; JONES, S. (Ed.) *Historical Archaeology: back from the edge*. Routledge: London & New York, 1999.
- HANDLER, R. *Nationalism and Politics of Culture in Quebec*. Madison: University of Wisconsin Press, 1988.
- HOBBSBAWM, E.; RANGER, T. *The invention of tradition*. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

HOBBSAWN, E. *Nations and nationalism since 1790*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

PENROSE, I. Essential constructions? The ‘cultural bases’ of nationalist movements. *Nations and nationalism*, v. 1, p. 391-417, 1995.

NOTAS

* Artigo submetido à avaliação em 2 de abril de 2009 e aprovado para publicação em 23 de abril de 2009.

¹ Cf. Hobsbawn & Ranger (1983); Hobsbawn (1991); Confinio (1993) & Penrose (1995).

² Fontes citadas neste artigo: Aristóteles, *Política* 1252^a7; Aristóteles, *Política* 1328^a21; César, B.C. 1,20; CIL II, 5181; d’Encarnação, J. *Inscrições Romanas do Conuentus Pacensis. Subsídios para o Estudo da Romanização*. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1984; Digesto, 47,22,2; Funari, P.P.A. Balnei fruendi, *Modelo XIX, Revista de Tradução*, 4, 9, 8-11, 1999; Plauto, *Men.*1,3,11; Suet. *Claud.*25.